



Estado de Sergipe
Assembléia Legislativa

LEI Nº 4.410
DE 12 DE SETEMBRO DE 2001
Publicado no Diário Oficial do dia 13/09/2001

Dispõe sobre autorização para transferir recursos financeiros a entidades representativas de comunidades, para implementação de ações do Projeto de Combate à Pobreza Rural no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, para Conselhos Comunitários Municipais, Associações Comunitárias ou outras entidades representativas de comunidades, recursos financeiros oriundos de financiamentos junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (Banco Mundial), e de correspondentes contrapartidas provenientes do Tesouro do Estado e/ou de outras Fontes, destinados ao Projeto de Combate à Pobreza Rural no Estado de Sergipe, no valor equivalente a até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares).

§ 1º - Os recursos a serem transferidos conforme o "caput" deste artigo devem ser destinados à implementação de ações ou empreendimentos do Projeto de Combate à Pobreza Rural no Estado de Sergipe, obedecendo critérios a serem acordados entre o BIRD (Banco Mundial) e o Estado de Sergipe, de acordo com a Lei nº 4.350, de 05 de janeiro de 2001.

§ 2º - Os Conselhos, Associações ou outras entidades representativas de comunidades, referidas no "caput" deste artigo devem ser devidamente constituídas no Estado de Sergipe, de forma legal, sem fins lucrativos, e regularmente habilitadas para participação no Projeto de Combate à Pobreza Rural.

§ 3º - A transferência de recursos de que trata este artigo deve ocorrer mediante convênio, a ser firmado com o respectivo Conselho, Associação ou outra entidade comunitária, condicionada, quanto à mesma entidade, a:

I. Constituição legal, devidamente documentada;

II. Existência de conta bancária específica, observadas as normas regulares pertinentes;

III. Habilitação comprovada para recebimento, aplicação e prestação de contas dos recursos transferidos.

Art. 2º - Os recursos financeiros transferidos ao Conselho, Associação ou outra entidade comunitária, nos termos desta Lei, devem ser movimentados sob a coordenação, fiscalização e responsabilidade da mesma entidade, sem prejuízo da fiscalização a ser exercida pelo Órgão de Controle Interno do Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas do Estado, ficando o recebimento e a aplicação ou utilização desses recursos sujeitos à devida prestação de contas.

Art. 3º - A aplicação ou utilização dos recursos financeiros transferidos aos Conselhos, Associações ou outras entidades comunitárias, na forma desta Lei, devem cumprir, obrigatoriamente, as normas regulares de Contabilidade Pública, bem como a legislação orçamentária e/ou financeira do Estado, conforme o caso, e a legislação relativa a licitação e contrato da Administração Pública.

Art. 4º - A Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia - SEPLANTEC, com base nos relatórios, demonstrativos ou outros documentos que, a seu critério, vier a solicitar dos Conselhos, Associações ou outras entidades, pode acompanhar a correspondente aplicação e a devida adequação, dos recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, à programação, implementação e/ou operacionalização das ações ou empreendimentos das respectivas partes que lhes cabem na execução do Projeto de Combate à Pobreza Rural no Estado de Sergipe.

Art. 5º - Ao Poder Executivo cabe expedir normas, instruções e orientações que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ALBANO FRANCO

GOVERNADOR DO ESTADO